SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059691 - RS (2025/0358007-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CELIO ERNESTO BENVEGNU
AGRAVANTE	:	JOSMARI DE FATIMA RACINOSKI BENVEGNU
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO DE SOUZA KUSNER - RS047061
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.195/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA, MAS NÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, sob a égide do regramento anterior à Lei n. 14.195/2021, não ficou caracterizada a inércia do credor e, sob o novo regime, não houve o transcurso do prazo prescricional aplicável.

2. A alteração das conclusões do julgado sobre a existência de inércia do exequente ou a ocorrência de suspensão prévia do processo executivo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se verificar a similitude fática entre os julgados confrontados.

Documento eletrônico VDA59679732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6899592c-53f7-486e-9279-bd943c8c20d7

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6899592c-53f7-486e-9279-bd943c8c20d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059691 - RS (2025/0358007-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CELIO ERNESTO BENVEGNU
AGRAVANTE	:	JOSMARI DE FATIMA RACINOSKI BENVEGNU
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO DE SOUZA KUSNER - RS047061
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.195/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA, MAS NÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, sob a égide do regramento anterior à Lei n. 14.195/2021, não ficou caracterizada a inércia do credor e, sob o novo regime, não houve o transcurso do prazo prescricional aplicável.

2. A alteração das conclusões do julgado sobre a existência de inércia do exequente ou a ocorrência de suspensão prévia do processo executivo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se verificar a similitude fática entre os julgados confrontados.

Documento eletrônico VDA59365189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:22
Código de Controle do Documento: 3402028b-38ec-497f-872b-b67e54194b0b

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CÉLIO ERNESTO BENVEGNU e JOSMARI DE FÁTIMA RACINOSKI BENVEGNU (CÉLIO e JOSMARI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial. A parte agravante sustentou equívoco na contagem do prazo prescricional, alegando que a suspensão da prescrição intercorrente deveria ter iniciado em data diversa da considerada pelo juízo de origem.*
> *II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar se, no caso concreto, houve a inércia do credor por prazo suficiente para configurar a prescrição intercorrente, considerando os parâmetros estabelecidos pela legislação e jurisprudência aplicáveis.*
> *III. Razões de decidir: A prescrição intercorrente ocorre quando há inércia do exequente por período superior ao prazo prescricional do direito material, conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. No caso, restou demonstrado que o credor diligenciou na busca de bens do devedor por meio de sucessivas requisições a sistemas de pesquisa patrimonial e outras medidas processuais. Dessa forma, não há inércia que justifique o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o exequente permaneceu ativo no curso do processo. A decisão recorrida encontra amparo na jurisprudência dominante sobre o tema.*
> *IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Decisão mantida, afastando-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.*
> *V. Jurisprudência e Leis Relevantes Citadas: STJ, REsp 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/06/2018; CPC, art. 924, V; CC/2002, arts. 189 e 206, §5º, I.* (e-STJ, fls. 30-36)

Nas razões do recurso, CÉLIO e JOSMARI apontaram (**1**) violação dos arts. 14 e 921, § 4º, do CPC, porque o acórdão aplicou a redação revogada atrelada à inércia do credor e deixou de reconhecer que, após a Lei nº 14.195/2021, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, com suspensão por uma única vez (art. 921, § 1º); (**2**) aplicabilidade imediata da nova redação do art. 921, § 4º, do CPC aos processos em curso que não tiveram suspensão prévia da execução, de modo que, no caso, a contagem deveria iniciar na primeira diligência infrutífera em 2022; e (**3**) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao critério intertemporal e ao termo inicial do prazo após a Lei nº 14.195/2021.

Documento eletrônico VDA59365189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:22
Código de Controle do Documento: 3402028b-38ec-497f-872b-b67e54194b0b

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (SANTANDER), conforme e-STJ, fls. 106-118.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) e (2) Da alegada violação dos artigos 14 e 921, § 4º, do CPC e incidência da Súmula 7 do STJ

Em seu apelo nobre, CÉLIO e JOSMARI sustentam que o acórdão recorrido violou os arts. 14 e 921, § 4º, do CPC, ao aplicar a redação revogada do dispositivo legal, que condicionava a prescrição intercorrente à inércia do credor. Argumentam que a nova redação trazida pela Lei nº 14.195/2021 tem aplicação imediata aos processos em curso nos quais não houve suspensão anterior, de modo que o termo inicial do prazo prescricional seria a ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora, ocorrida aos 23/11/2022.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual decidiu a controvérsia em consonância com as peculiaridades fáticas do caso concreto. Com efeito, o TJMG registrou que a execução foi proposta aos 25/9/2020 (e-STJ, fl. 32) e que o credor promoveu diversas diligências úteis para a localização de bens dos devedores, afastando a caracterização de inércia sob o regime anterior.

Ademais, o acórdão recorrido consignou que, mesmo sob a ótica do novo regramento instituído pela Lei nº 14.195/2021, aplicável a partir de sua vigência (26/8/2021), não se consumou a prescrição intercorrente.

Conforme destacado no voto condutor do acórdão dos embargos de declaração:

> *Por outro lado, no período compreendido após a alteração da Lei nº 14.195, de 26 de agosto 2021, analisa-se a prescrição intercorrente sob o enfoque da nova legislação. Logo, aplicando-se o novo regramento a partir de 26/08/2021, é inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente porque sequer transcorreram quatro anos desde o início da vigência da lei.* (e-STJ, fl. 52)

Nesse contexto, para acolher a pretensão de CÉLIO e JOSMARI e afastar as premissas adotadas pelo Tribunal estadual acerca da inexistência de inércia ou acerca da não ocorrência de suspensão anterior do processo executivo, seria necessário o

Documento eletrônico VDA59365189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:22
Código de Controle do Documento: 3402028b-38ec-497f-872b-b67e54194b0b

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte indica que a análise da ocorrência de prescrição intercorrente, quando demanda a revisão das premissas de fato estabelecidas pelas instâncias ordinárias sobre a diligência ou desídia do credor, esbarra no óbice sumular mencionado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.*
> ***1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não se operou o instituto da prescrição intercorrente no curso do feito, porquanto não houve inércia do exequente por prazo superior a três anos.***
> ***2. A revisão desse entendimento exige reexame das circunstâncias fático-probatórias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.766.197/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 - sem destaques no original.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PENHORA DE FATURAMENTO. EFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> ***1. Controvérsia acerca da eficácia de atos constritivos praticados no curso da execução para fins de interrupção da prescrição intercorrente, cuja solução demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos.***
> ***2. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a penhora sobre o faturamento e as demais diligências realizadas não foram suficientes para a satisfação do crédito, caracterizando inércia do exequente, não pode ser revista em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.140.517/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 - sem destaques no original.)

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO AFASTADO PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA CREDORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. A simples menção a artigos de lei sem a demonstração clara e argumentativa da violação cometida impede o conhecimento do recurso, por deficiência de fundamentação (Súmula nº 284/STF).*

Documento eletrônico VDA59365189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:22
Código de Controle do Documento: 3402028b-38ec-497f-872b-b67e54194b0b

> ***2. A pretensão de reformar o acórdão que afastou a prescrição intercorrente, por entender que a exequente não agiu com desídia, demanda o reexame do conjunto fático-probatório. Tal análise é inviável em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.141.373/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 - sem destaques no original.)

Portanto, o recurso especial não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da alegada divergência jurisprudencial

CÉLIO e JOSMARI também fundamentam o seu recurso na alínea *c* do permissivo constitucional, sustentando a existência de dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente e a aplicabilidade imediata da Lei nº 14.195/2021.

Contudo, a análise do apelo nobre revela que a pretensão recursal esbarra no mesmo óbice sumular anteriormente mencionado.

A jurisprudência consolidada indica que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial, uma vez que a falta de identidade fática entre os acórdãos confrontados decorre da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas de cada caso concreto.

No caso em tela, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de prova constantes dos autos, que não houve o transcurso do prazo prescricional. Assim, para confrontar tal entendimento com os paradigmas indicados, seria indispensável reavaliar os fatos e as provas do processo, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.* ***DISSÍDIO PREJUDICADO****. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.*
> *[...]*
> *5.* ***A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial****.*
> *6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.*

Documento eletrônico VDA59365189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:22
Código de Controle do Documento: 3402028b-38ec-497f-872b-b67e54194b0b

7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
[...]
2. ***Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional****.*
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 - sem destaque no original.)

Dessa forma, o recurso especial não merece que dele se conheça também quanto a este ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de arbitramento na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59365189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:22
Código de Controle do Documento: 3402028b-38ec-497f-872b-b67e54194b0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.059.691 / RS

Número Registro: 2025/0358007-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53608570420248217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELIO ERNESTO BENVEGNU
AGRAVANTE	: JOSMARI DE FATIMA RACINOSKI BENVEGNU
ADVOGADO	: LUIS RICARDO DE SOUZA KUSNER - RS047061
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: 73bf800e-db20-438d-8941-24e430a0ab90

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: 73bf800e-db20-438d-8941-24e430a0ab90